



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/08/2011, às 19:45
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV-540

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/08/2011 1	proposição Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011
--	--

autor Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)	nº do prontuário
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. X Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	------------------------------------	---	--	--

Páginas 2	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se o Artigo 8º pelo seguinte:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 0,8 % (oito décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: (Vigência)

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 3005.90.90, 6505.90, 6812.91.00, 9404.90.00, 9607.11.00, 9607.19.00, 9607.20.00. e nos Capítulos 50 ao 63.

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e

III - nos códigos 94.01 a 94.03.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no **caput**, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no **caput** quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a III; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do **caput** e a receita bruta total.

JUSTIFICAÇÃO

O setor têxtil e de confecção brasileiro, quinto maior do mundo em seu segmento, é composto por mais de 30 mil empresas presentes em todo o território nacional e emprega mais de 1,7 milhão de trabalhadores diretos, 8 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda.

Este setor tem a verticalização e integração produtiva como um de seus pilares de competitividade. Portanto, para aumentarmos a competitividade do setor será necessário aumentarmos a abrangência da medida para todos os artigos da cadeia produtiva, desde a fibra



até a confecção.

Neste sentido, é indispensável à adequação da alíquota da contribuição que incidirá sobre o faturamento das empresas em substituição à contribuição patronal do INSS incidente sobre a folha de salários. A alíquota deverá produzir uma desoneração real para o setor, sem provocar desequilíbrios nas contas públicas, principalmente na Previdência.

Assim, a proposta é de redução da alíquota de 1,5% para 0,8% sobre o faturamento, que permitirá a inclusão de todo o setor neste regime e que não deverá produzir alterações significativas na renúncia fiscal, pois, os produtos importados sofrerão a majoração da alíquota da COFINS, recolhendo assim parte do que a indústria deixou de recolher na folha de pagamentos e o aumento do pagamento de imposto de renda das indústrias nacionais sobre a própria e eventual desoneração.

A alíquota de 0,8% a incidir sobre o faturamento está mais alinhada a realidade do setor e a necessidade de aumento da competitividade para enfrentar a concorrência externa predatória, sem provocar desequilíbrios nas contas públicas. Além disso, uma real desoneração e, consequentemente, aumento da competitividade do setor deverá resultar em aumento da atividade produtiva e econômica no país, possibilitando assim maior geração de empregos, renda e recolhimento de outros impostos.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Deputado Zeca Direceu (PT/PR)

